

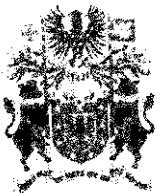


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL – REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO,
INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS,
ESCADAS MECÂNICAS, TAPETES E EQUIPAMENTOS SIMILARES**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3531
Proc. N°	102
Data: 01/10/14 N° 20/2011	

PONTA DELGADA, 14 DE OUTUBRO DE 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no 12 de Setembro de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico do Licenciamento, Instalação e Operação de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas, Tapetes e Equipamentos Similares.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º dos Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional pretende, conforme dispõe o artigo 1.º, “estabelecer as disposições aplicáveis ao registo, manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes destinados ao transporte de pessoas, após a sua entrada ao serviço, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e inspecção daqueles dispositivos.”

Tal objecto, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, “não prejudica a competência aos municípios para o licenciamento e fiscalização daqueles dispositivos, em obediência ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais."

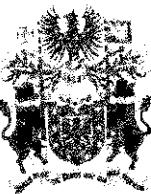
O âmbito de aplicação da presente iniciativa encontra-se vertido no artigo 2.º, sendo que no n.º 3 deste preceito são elencados os equipamentos que estão excluídos do alcance da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional.

A presente iniciativa legislativa visa proceder à consolidação do conjunto normativo presentemente em vigor, adequando-o à estrutura e realidade da administração regional autónoma dos Açores.

Através desta iniciativa pretende-se, igualmente, melhorar o nível de segurança das instalações de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como facilitar a fiscalização do cumprimento das respectivas normas.

Nestes termos, refira-se que a Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação procede à adaptação do regime contido no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e de inspecção, atendendo às necessidades e especificidades que nesta matéria existem nos Açores, nomeadamente, na área do sector eléctrico.

Assim, sustenta-se na presente iniciativa que existem vantagens evidentes em integrar no sistema de certificação energética – implementado através do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de Outubro – as matérias referentes a ascensores e equipamentos similares instalados em edifícios, uma vez que rationaliza-se o processo de licenciamento e de certificação e dá-se mais um passo no sentido de unificação num procedimento único do licenciamento de todas as questões referentes à utilização da energia e da garantia de segurança dos equipamentos electromecânicos dos edifícios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nesta sequência, opta-se por um regime jurídico no qual, emitido o respectivo certificado de conformidade regulamentar, a instalação de ascensores e dispositivos similares deverá ser apreciada no âmbito dos projectos de especialidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprova o regime jurídico da urbanização e edificação, ficando assim estabelecido um quadro de repartição das responsabilidades técnicas e de licenciamento entre a administração regional autónoma, as autarquias, as entidades inspectivas e as entidades e os técnicos inscritos no sistema de certificação energética e as empresas projectistas, construtoras e de manutenção.

Por fim, nos termos do artigo 37.º, o diploma em apreciação prevê a revogação dos seguintes diplomas:

- a) Despacho Normativo n.º 127/88, de 18 de Outubro, que determina os grupos profissionais que serão habilitados para exercer funções de técnicos responsáveis pela manutenção de elevadores;
- b) Portaria n.º 80/2005, de 17 de Novembro, que fixa o montante das taxas a cobrar pela realização serviços de inspecção periódica, reinspecção, inspecção extraordinária e inquérito a acidente de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

A Comissão deliberou ouvir o Secretário Regional do Ambiente e do Mar sobre esta matéria e solicitar as seguintes entidades:

- Câmara de Comércio e Indústria dos Açores
- Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- AICOPA – Associação de Industriais de Construção e Obras Públicas dos Açores

Todas as instituições acima referidas enviaram parecer, que se anexam a este relatório.

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, no dia 12 de Setembro de 2010.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar referiu que a presente iniciativa procede à consolidação do conjunto normativo presentemente em vigor, adequando à estrutura e realidade da Administração Regional Autónoma dos Açores.

O Membro do Governo salientou que através desta iniciativa pretende-se, igualmente, melhorar o nível de segurança das instalações de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como facilitar a fiscalização do cumprimento das respectivas normas.

O Secretário Regional afirmou que esta Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação procede à adaptação do regime contido no Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime de manutenção de ascensores, monta-cargas e inspecção, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e da inspecção, atendendo às necessidades e especificidades, que nesta matéria existem nos Açores, nomeadamente, na área do sector eléctrico.

O Deputado do CDS/PP Pedro Medina, questionou o Membro do Governo se, com esta iniciativa, as Câmaras Municipais perdem receitas provenientes do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

licenciamento deste tipo de aparelhos e sobre quem tinha competência de fiscalização dos mesmos.

O Deputado do BE, José Cascalho, afirmou que o parecer da Associação de Municípios dos Açores refere que, os períodos de realização de inspecções obrigatória a estes aparelhos, no Continente, são mais curtos do que nos Açores. Neste sentido, questionou o Secretário regional sobre a qual a razão desta diferença.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar referiu que em matéria de receitas de licenciamento e coimas não há interferências entre a administração Regional e Local, pois esta iniciativa mantém as competências iniciais de cada uma das administrações, neste âmbito.

Mesmo nas questões onde possa surgir alguma dúvida sobre esta matéria, o Secretário Regional, referiu ainda a norma transitória presente no artigo 19 da iniciativa: *que os municípios que à data de entrada em vigor do presente diploma não reúnam condições para o exercício das competências nela previstas. Podem transitoriamente, mediante a celebração de contratos com os serviços competentes da Administração Central, estabelecer as condições que garantem o respectivo exercício.*

Em resposta ao Deputado do BE, o Membro do Governo afirmou que, os prazos para as vistorias, presentes nesta proposta diploma, são os que estão mais próximos dos indicados pelas directivas comunitárias, sendo importante encontrar o equilíbrio entre a legislação nacional e a realidade insular.

O Secretário Regional salientou que legislação nacional é antiga, sendo que o que é importante para o Governo dos Açores é salvaguardar a segurança dos equipamentos.

Secretário Regional clarificou que, sem o prejuízo das competências atribuídas às Câmaras Municipais, as acções de inspecção, inquéritos peritagens,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

relatórios e pareceres, no âmbito deste diploma, podem ser efectuadas por entidades inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção Regional de Energia ou pela SCE (Sistema de Certificação Energética). Tendo especificado que, o presente diploma não prejudica a competência atribuída aos municípios para o licenciamento e fiscalização daqueles dispositivos, em obediência disposto na alínea a) do nº 2 do Artigo 17, da Lei nº 159 de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transparência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Por último, o Membro do Governo explicou que, tanto a Câmara como o Governo têm competência para ser entidades inspectoras, existindo dois tipos de inspecção:

As periódicas – Feitas, actualmente, por entidades nacionais, que no âmbito deste diploma, passam a ser feitas por entidades regionais embora tuteladas pelo Governo. “Relativamente a licenciamentos, as câmaras municipais, no âmbito do presente diploma são competentes para efectuar o licenciamento das instalações, quando as mesmas, nos termos legais e regulamentares, estejam integradas em obra sujeita a licenciamento e edificação.”

Nas Inspecções extraordinárias, salientou, as Autarquias e Governo podem desencadear as inspecções, quando há violação das regras.

Na generalidade, a Comissão permanente de Economia, deliberou por maioria dar parecer favorável, com os votos a favor do PS e BE e as abstenções do PSD, CDS/PP, que reservaram as suas posições para plenário.

Para a especialidade os Deputados propuseram as seguintes propostas de alteração:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [Eliminado]
3. [...].

Artigo 21.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. **Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.**
4. [anterior n.º 3]
5. [anterior n.º 4]
6. [anterior n.º 5]
7. [anterior n.º 6].

Artigo 35.º

[...]

1. [...]
2. A entidade gestora do SCE, em colaboração com os proprietários e as EMA, procede ao registo oficial e gracioso das instalações no registo a que se refere o artigo 11.º do presente diploma.
3. [...].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

As propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

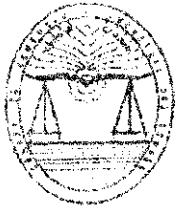
Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 12 - 9504 - 631 Ponta Delgada
Tel: +351 - 296 305 000 • Fax: +351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 521 260

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Permanente de
Economia da Assembleia Legislativa Regional
Rua José Maria Raposo Amaral
9500-078 PONTA DELGADA

N/Ref.:2011/5478

PONTA DELGADA, 2011/09/12

Assunto: Proposta do Decreto Legislativo Regional nº 20/2011 - "Regime jurídico de licenciamento, instalação e operação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes e equipamentos similares" - Parecer

Relativamente ao solicitado, junto se envia o parecer desta Câmara sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Geral

Mário Jorge Correia Custódio

Mário Jorge Correia Custódio

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3023 Proc. Nº 102
Data: 01/09/13 Nº 20/2011	



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto da Cunha, 13 • 9500-551 Ponta Delgada
Tel. + 351 - 296 305 000 • Fax : 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 621 260

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 20/2011 – “REGIME JURÍDICO DE LICENCIAMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS, TAPETES E EQUIPAMENTOS SIMILARES”

Parecer

Análise Geral:

Após a leitura da Proposta de Decreto legislativo Regional – Regime Jurídico do Licenciamento de Ascensores (...) a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores verifica que a mesma, no que respeita ao desenvolvimento da actividade na Região, não tem em consideração as especificidades do nosso mercado, como sejam, a título exemplificativo, a sua reduzida dimensão e dispersão pelas 9 Ilhas.

Nessa medida, consideramos que a proposta legislativa, por omissa, dificulta o aparecimento de FMAS (Entidades de Manutenção de Ascensores) regionais, visto que, no acesso à actividade, coloca em igualdade de circunstâncias empresas de pequena dimensão e empresas de grande dimensão (multinacionais).

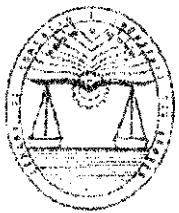
Como exemplo de tal indiferenciação, registamos o facto de a proposta legislativa não quantificar o risco de responsabilidade civil em função do número de equipamentos cuja manutenção ceda. ÉMA tenha efectivamente contratado. O risco é claramente superior para uma FMA que tenha contratado a manutenção de 300 ascensores do que para uma que tenha contratado a manutenção de 50.

Afigura-se-nos, assim, difícil o aparecimento de empresas regionais para o desenvolvimento de montagem e assistência a equipamentos de elevação de pequena dimensão e com sede na região, o que traria para os Açores inegáveis vantagens económicas.

Análise Especial:

Parece-nos que é normal e necessária a adaptação do Decreto-Lei número 329/2002, mas a intenção de integrar as matérias referentes a ascensores e equipamentos similares no SCE (Sistema de Certificação Energética) será desastrosa.

Isto porque, como se já não bastasse a triste realidade de se ter misturado nos Açores as instalações de gás e o SCE, agora ainda se pretende aumentar a confusão, juntando coisas tão diversas como os aspectos térmicos dos edifícios, a qualidade do ar interior, os seus sistemas de climatização, as instalações de gás, e agora ascensores e equipamentos similares.



CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Engenho do Canto, 13 - 9504 - 521 Ponta Delgada
Tel: + 351 - 296 306 000 • Fax: + 351 - 296 306 060
Contribuinte N.º 512 521 260

No artigo 4.º, fala-se de "proceder à acreditação de técnicos, peritos e entidades que podem assegurar a manutenção e inspecção dos dispositivos...".

Atendendo ao facto da qualificação de perito, no que respeita às características térmicas, qualidade do ar interior e sistemas de climatização, ser atribuída a uma determinada pessoa pela respectiva Associação Profissional após provas de avaliação, não nos parece clara a distribuição de responsabilidades, uma vez que relativamente aos ascensores e similares o que está previsto são EMA's (Entidades de Manutenção de Ascensores) e EI's (Entidades Inspectoras), organizações com estatutos especificados na Proposta de Decreto Legislativo Regional)

No artigo 5.º - Licenciamento de Edifícios, fala-se da necessidade da DCR (Declaração de Conformidade Regulamentar). Não sabemos como se poderá articular os requisitos dos ascensores e Similares com as DCR e Certificados Energéticos, cujos critérios de avaliação se baseiam em algoritmos relacionados com aspectos térmicos. Se se pensar na certificação energética, nas várias classes atribuídas segundo critérios que nada têm a ver com ascensores (nem com instalações de gás, já agora), não se comprehende que se possa misturar isso tudo.

Compreenda-se e concorda-se que se deve tentar que os intervenientes tenham condições para, com a rapidez necessária, realizarem operações de manutenção (normalmente desencravamentos), mas duvidamos da legalidade de se obrigar as organizações a terem serviços permanentes instalados na Região Autónoma dos Açores e a terem um determinado quadro de pessoal residente, como é referido no artigo 16.º.

No artigo 19.º refere-se que as inspecções são executadas "... por entidades inspectoras acreditadas e, supletivamente, pelos serviços inspectivos da administração regional...". Entendemos que deviam ser explicitadas as situações em que os serviços da administração regional poderão executar as inspecções, para garantir que não farão concorrência directa às entidades inspectoras acreditadas.

No artigo 23.º refere-se que "... compete às entidades inspectivas e às entidades fiscalizadoras ... proceder à respectiva selagem".

Entendemos que esta tarefa deveria ser desempenhada apenas por uma entidade.

No ANEXO I - O Estatuto das EMA's refere que, as entidades não certificadas deverão apresentar (entre outras coisas) "Quadro de pessoal com carácter permanente na Região Autónoma dos Açores e privativo que, no mínimo, deverá incluir um perito qualificado, dois técnicos de conservação e um funcionário administrativo".

Para além de questionar a legalidade dessa exigência, de modo que é apresentada, parece-nos que entidades certificadas não ficam obrigadas a ela.

Ponta Delgada, 12 de Setembro de 2011

Parecer

Inf. nº 17/2011

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico do licenciamento, instalação e operação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e equipamentos similares.

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão Permanente de Economia solicitou parecer sobre o diploma em assunto.
2. O diploma vem proceder à adaptação à Região do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro.
3. O nº 2 do art. 1º salvaguarda as competências municipais, referindo que "O presente diploma não prejudica a competência atribuída aos municípios para o licenciamento e fiscalização naqueles dispositivos em obediência ao disposto na alínea a) do nº 2 do art. 17º da Lei 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais."
4. Por sua vez, dispõe o art. 10º da proposta:

Artigo 10.º

Competências das câmaras municipais

1. Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, as câmaras municipais, no âmbito do presente diploma, são competentes para:
 - a) Efectuar o licenciamento das instalações, quando as mesmas, nos termos legais e regulamentares, estejam integradas em obra sujeita a licenciamento municipal no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação;
 - b) Verificar a conformidade da DCR e fiscalizar a construção e instalação dos dispositivos;
 - c) Efectuar fiscalizações ordinárias e extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
 - d) Verificar a existência e conformidade do CE antes da emissão das autorizações de utilização para as quais sejam competentes;
 - e) Fiscalizar o cumprimento das obrigações de manutenção e inspecção e as condições de utilização dos dispositivos;
 - f) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações e dos dispositivos.
2. É cobrada uma taxa, a fixar pela autarquia nos termos legais aplicáveis às taxas municipais, pela realização das actividades referidas nas alíneas a), c) e f) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.
3. Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as câmaras municipais podem recorrer às entidades inspectoras previstas no artigo 20.º e seguintes do presente diploma.
4. As câmaras municipais podem definir, mediante a celebração de contrato ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas entidades mencionadas no número anterior.
5. A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações objecto do diploma é do município e dos serviços inspectivos da administração regional autónoma competentes em matéria de energia.

6. De igual modo, a competência para a instauração do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias é concorrencial entre o director regional competente em matéria de energia, o inspector regional competente em matéria de energia e o presidente da câmara, sendo o produto das coimas receita municipal, quando tenham sido os respectivos serviços a levantar o auto e o Presidente da Câmara a aplicá-las.
7. A atribuição de competências concorrentes pode colocar questões no que diz respeito à articulação entre as entidades e à atribuição de responsabilidade pelo exercício (ou não) das mesmas.
8. Por último, refira-se a periodicidade com que se prevê que sejam realizadas as inspecções, uma vez que se prevêem períodos muito mais dilatados do que no continente, restando saber quais destes prazos são adequados, ou pelo menos, quais os motivos desta adaptação na Região.
9. Sem prejuízo dos pontos mencionados, parece-nos que a proposta se encontra bem estruturada.

Ponta Delgada, 25 de Agosto de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2885 Proc. N° 102
Data: 01/09/06 a 20/2011	



Exmo. Senhor:

Presidente da Comissão Permanente de

Economia

Dr. José de Sousa Rego

Fax: 292 293 798

Ponta Delgada, 26 de Agosto de 2011

N.Ref. n.º 78/2011

Assunto: Pedido de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 20/2011 - "Regime Jurídico de Licenciamento, Instalação e Operação de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas, Tapetes e Equipamentos Similares".

Exmo. Senhor,

Na sequência do V. pedido de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe, vimos por este meio informar que esta Associação nada tem a opor ao conteúdo do diploma em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção da AICOPA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Albano Moniz Furtado", is placed over the typed name above it.

Albano Moniz Furtado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO
Entrada 2886 Proc N° 102
Data: 01/09/06 N° 20/2011